

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|---|---|
| | Altera a <u>Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985</u> , e a <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> – Código de Trânsito Brasileiro. | Altera as <u>Leis nºs 7.408, de 25 de novembro de 1985</u> , e <u>9.503, de 23 de setembro de 1997</u> (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos, e a <u>Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001</u> ; e dá outras providências. |
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| <u>Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985</u> | Art. 1º A <u>Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 1º A <u>Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art.1º Fica permitida a tolerância máxima de: | "Art. 1º | "Art. 1º |
| I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total; | | I – 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado; |
| II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. | II - ^ doze inteiros e cinco décimos por cento ^ sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. | II – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. |
| Parágrafo único. Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública. | § 3º Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> - Código de Trânsito Brasileiro^." (NR) | Parágrafo único. (Revogado). |
| | § 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do caput, desde que respeitados a tolerância prevista no inciso I do caput e o limite técnico por eixo definido pelo fabricante. | § 1º Os veículos ou combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|--|--|
| | | § 2º O veículo de que trata o § 1º deste artigo que ultrapassar a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou peso bruto total combinado também será fiscalizado quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias máximas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo. |
| | | § 3º Para fins de fiscalização de peso de veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B-100), por meio de balança rodoviária ou de nota fiscal, é admitida a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento, na forma definida pelo Contran. |
| | § 2º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regular o disposto no caput e no § 1º, sem prejuízo da aplicação imediata do disposto neste artigo. | § 4º O Contran regulamentará o disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições deste artigo. |
| | | § 5º A regulamentação prevista no § 4º deste artigo deverá considerar a diversidade da frota do transporte rodoviário de cargas em operação e contemplar os casos de dimensão de tolerância e de isenção na pesagem por eixo."(NR) |
| | | "Art. 2º-A O excesso de peso dos veículos será regulado por norma do Contran a partir do encerramento do prazo de vigência desta Lei." |
| Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | "Art. 3º Esta Lei vigerá até 30 de abril de 2022." (NR) | "Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de setembro de 2022."(NR) |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|---|--|
| <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> | Art. 2º A <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 2º A <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: | | "Art. 20. |
| | | XIII – realizar perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito."(NR) |
| Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. | | "Art. 99. |
| | | § 4º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo, quando o veículo ou combinação de veículos ultrapassar os limites de peso fixados, acrescidos da respectiva tolerância. |
| | | § 5º O fabricante fará constar em lugar visível da estrutura do veículo e no Renavam o limite técnico de peso por eixo, na forma definida pelo Contran."(NR) |
| Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran. | | "Art. 101. |

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|---|
| | | § 4º O Contran estabelecerá os requisitos mínimos e específicos a serem observados pela autoridade com circunscrição sobre a via para a concessão da autorização de que trata o caput deste artigo quando o veículo ou combinação de veículos trafegar exclusivamente em via rural não pavimentada, os quais deverão contemplar o caráter diferenciado e regional dessas vias."(NR) |
| Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran. | | "Art. 131. |
| § 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual. | | § 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual. |
| | | § 6º O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º deste artigo."(NR) |

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 02/09/2021 18:59)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|--|---|
| Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. | | "Art. 257. |
| § 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. | | § 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se não houver identificação do infrator e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran. |
| Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. | "Art.271. | "Art. 271. |
| | § 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. | § 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e será assinalado prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. |

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|---|---|
| | § 9º-B O disposto no § 9º-A não se aplica à infração prevista no inciso V do caput do art. 230. | § 9º-B O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. |
| | § 9º-C Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 9º-A, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. | § 9º-C Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo , será feito o registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização. |
| | § 9º-D O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 9º-A resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo." (NR) | § 9º-D O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo. |
| Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração , por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. | | "Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, ^ por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. |
| § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. | | § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. |
| § 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no caput deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias. | | § 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias, ou de 360 (trezentos e sessenta) dias se houver interposição de defesa prévia, contados : |

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|---|
| | | I – no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; |
| | | II – no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. |
| | | § 6º-A Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran. |
| § 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade. | | § 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. ”(NR) |
| Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. | | “Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo. |
| § 1º O recurso não terá efeito suspensivo. | | § 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo. |
| § 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento. | | § 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à Jari, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua interposição. |

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 02/09/2021 18:59)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|---|
| § 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. | | § 3º (Revogado). |
| | | § 5º O recurso intempestivo será arquivado. |
| | | § 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.”(NR) |
| Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: | | “Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador: |
| Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, quando houver apenas uma Jari, o recurso será julgado por seus membros. | | Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo: I - quando houver apenas 1 (uma) Jari, o recurso será julgado por seus membros; |
| | | II - quando necessário, poderão ser formados novos colegiados especiais, compostos pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais 2 (dois) Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo Contran.”(NR) |
| | | “Art. 289-A. O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6º do art. 285 e no caput do art. 289 deste Código ensejará a prescrição da pretensão punitiva.” |

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 02/09/2021 18:59)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|--|
| | | “Art. 290-A. Os prazos processuais de que trata este Código não se suspendem, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, nos termos de regulamento do Contran.” |
| | | “Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caput do art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no caput dos referidos artigos a partir de 1º de janeiro de 2024. |
| | | Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2023, as competências a que se refere o caput deste artigo serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.” |
| | | Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei. |
| Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001 | | Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001 , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: |
| Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete. | | “Art. 8º |
| | | Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte.”(NR) |



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|---|---|
| | | Art. 5º Encerrada a vigência da <u>Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985</u> , até que haja regulamentação do Contran, a fiscalização de trânsito deverá observar, para fins de autuação, as seguintes disposições: |
| | | I – deverão ser respeitadas as tolerâncias de, respectivamente, 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado e de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas; |
| | | II – não poderá haver fiscalização de excesso de peso quanto ao peso bruto transmitido por eixo nos veículos ou combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas), exceto se for excedido o limite de peso bruto total; |
| | | III – deverá ser admitida, para veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B-100), a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento; |
| | | IV – deverá ser observado o disposto nos arts. 99 e 101 da <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> (Código de Trânsito Brasileiro), bem como em resoluções do Contran, naquilo que não conflitar com os incisos I, II e III deste caput. |
| | Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da <u>Lei nº 7.408, de 1985</u> . | Art. 6º Ficam revogados: |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|---|---|
| Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985 | | I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985 : a) parágrafo único do art. 1º; e |
| Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de: | | |
| Parágrafo único. Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública. | | |
| Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 | | b) art. 4º; e II – o § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). |
| Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. | | |
| § 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. | Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 7º Esta Lei entra em vigor: I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, ao inciso I do art. 6º e às alterações do art. 2º aos arts. 131, 271 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); |

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1050/2021

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|----------------------------------|---|
| | | II – em 1º de janeiro de 2024, quanto às alterações do art. 2º ao caput do art. 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e aos acréscimos do § 6º do art. 285 e do art. 289-A ao referido Código; |
| | | III - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos. |



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 02/09/2021 18:59)